No. 51595

Portugal and

United States of America

Agreement between the Portuguese Republic and the United States of America for the exchange of terrorism screening information. Washington, 24 July 2012

Entry into force: 7 June 2013, in accordance with article 20

Authentic texts: English and Portuguese

Registration with the Secretariat of the United Nations: Portugal, 9 December 2013

Portugal et États-Unis d'Amérique

Accord entre la République portugaise et les États-Unis d'Amérique pour l'échange d'informations sur le dépistage du terrorisme. Washington, 24 juillet 2012

Entrée en vigueur : 7 juin 2013, conformément à l'article 20

Textes authentiques : anglais et portugais

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies: Portugal,

9 décembre 2013

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED STATES OF AMERICA FOR THE EXCHANGE OF TERRORISM SCREENING INFORMATION

Preamble

The Portuguese Republic and the United States of America,

hereinafter referred to as "the Parties",

Having determined that their joint efforts to prevent and address international terrorism should include cooperation in the timely identification of individuals known or suspected to be, or to have been, involved in activities constituting, in preparation for, in aid of, or related to terrorism and terrorist activities, including the sharing of screening information concerning known or suspected terrorists;

Desiring to establish appropriate procedures for access to, and exchange of, terrorism screening information in order to strengthen the ability of the Parties to protect against acts of terrorism;

Have reached the following agreement:

CHAPTER I

General Provisions

Article I Object and Purpose

- 1. The present Agreement establishes the cooperation between the Parties in the sharing and use of terrorism screening information derived from intelligence and law enforcement information, for the sole purposes of preventing and combating terrorism and terrorism-related offences as defined in the Parties' domestic laws and the international law applicable to both Parties.
- 2. This cooperation shall be implemented in accordance with the Parties' domestic laws and applicable international law, including international humanitarian and human rights law.

Article II Definitions

For purposes of this Agreement, the following definitions shall apply:

- a) "Classified information" means:
 - For the Portuguese Republic (Portugal), information, regardless of its form, nature, and means of transmission, determined, in accordance with the respective Law in force, to require protection against unauthorised disclosure and which has been marked with the appropriate security classification level;
 - ii. For the United States of America (the United States), classified national security information determined pursuant to Executive Order 13526, as amended, or any predecessor or successor order to require protection against unauthorized disclosure and marked to indicate its classified status when in documentary form.
- b) "Correcting information" means any information that is intended to correct a misidentification of a person's terrorism screening information or any other error in data provided under this Agreement;
- C) "Need to know" means that an authorized holder of information within a relevant Authority has concluded that a prospective recipient requires access to specific information in order to perform or assist in a lawful and authorized governmental function related to the purposes of this Agreement;
- d) "Providing Party" means, with regard to information provided under this Agreement, Portugal or the United States, as the case may be;
- e) "Receiving Party" means, with regard to information received under this Agreement, Portugal or the United States , as the case may be;
- f) "Relevant Authority" means any intelligence, law enforcement, immigration and public security authorities of the respective Parties including, for the United States, any Federal, State, local, territorial or tribal governmental authority, that may have officials who have access to information provided under this Agreement or that may be asked, in the event of an encounter as described in Article VIII, to provide additional information or take other actions to assist in accomplishing the stated purposes of this Agreement;
- g) "Known terrorist"
 - (i) for the United States: An individual who:
 - 1. has been convicted of a crime of terrorism in a U.S. or foreign court of competent jurisdiction; or
 - 2. has been charged with or indicted for a crime of terrorism in a U.S. or foreign court of competent jurisdiction.
 - (ii) for Portugal: An individual who has been convicted of a crime of terrorism in a Portuguese court.
- h) "Suspected terrorist"

- (i) for the United States: An individual who is reasonably suspected to be or to have been engaged in conduct constituting, in preparation for, in aid of, or related to terrorism and terrorist activities based on an articulable and reasonable suspicion.
- (ii) for Portugal: An individual who has been charged with a crime of terrorism in a Portuguese court.
- i) "Terrorism Screening Information" means unclassified identifying information about known or suspected terrorists in accordance with the above definitions for each Party.

CHAPTER II Information Exchange

Article III Exchange of Terrorism Screening Information

Each Party shall, in accordance with its laws and regulations and for the purposes of this Agreement, provide to the other Party access to terrorism screening information relating to:

- a) known terrorists as defined in Article II (g) for the Providing Party, or
- b) suspected terrorists, as defined in Article II (h) for the Providing Party.

Article IV Principles Applicable for the Information Exchange

The information exchange within the framework of this Agreement shall be:

- a) Obtained for the purposes specified in this Agreement and shall not be further processed for other purposes;
- b) Adequate, necessary, relevant and not excessive in relation to the purposes for which they are collected, transferred and then processed;
- C) Accurate and, where necessary, kept up to date in accordance with each Party's domestic law;
- d) Kept in a form that permits identification of the data subjects for no longer than is necessary for the purposes for which the data were collected or for which they are further processed.

Article V Information Retention Period

- 1. Each Providing Party shall inform the Receiving Party of the data retention time limits under its respective domestic laws for information exchanged pursuant to this Agreement. Upon the expiration of such time limits, the Providing Party shall request the Receiving Party to erase or block the data or to review whether or not they are still needed. This obligation shall not apply if, at the time of the expiration of these time limits, the data are required for ongoing investigative, prosecutorial, or a law enforcement purpose which may be subject to judicial review.
- 2. Where the Providing Party has not indicated a specific time limit for the retention of information in accordance with paragraph 1, the time limits for the retention of information exchanged pursuant to this Agreement provided for under the domestic law of the Receiving Party shall apply.

Article VI Scope of Information Exchange

- The Parties agree to provide each other access to terrorism screening information in accordance with the purposes and provisions of this Agreement.
- 2. The information shall be provided except to the extent the Providing Party determines that provision of such information would be contrary to its national interest, and subject to each Party's domestic laws and international obligations.
- 3. Terrorism screening information provided under this Agreement shall include the individual's full name, and date of birth. Passport or other identity document number(s) and current and former nationality/citizenship also should be provided, if known.
- 4. Additional unclassified information about known or suspected terrorists, beyond the information covered in paragraph 3 of this Article, including fingerprints and photographs, may be provided as permitted by law and at the discretion of the Providing Party.
- 5. No classified information shall be required to be exchanged under this Agreement, although the Parties may, through their Relevant Authority, exchange such information pursuant to a security agreement between the Parties about mutual protection of classified information.
- 6. Nothing in this Agreement is intended to restrict either Party or its Relevant Authorities from requesting or exchanging information or data through existing instruments.

Article VII Information Exchange Procedures

1. For purposes of implementing this Agreement each Party shall designate one or more points of contact. Within 30 days following the date the Agreement enters into force, the points of contact shall confer regarding steps to take to provide access to its terrorism

screening information to the other.

- 2. The Parties shall implement this Agreement and exchange terrorism screening information not later than 120 days after this Agreement enters into force.
- 3. Each Providing Party shall update information provided under this Agreement on a regular basis.
- 4. If a Party becomes aware that information it received or provided under this Agreement may be materially inaccurate, such Party, subject to its domestic laws and regulations, shall advise the other Party as soon as practicable and provide correcting information.
- 5. Each Party shall make regular electronic updates (including corrections and eliminations) to its terrorism screening information pursuant to paragraph 4 of this Article, and shall subsequently inform the other Party. For the United States, the regular electronic updating of the information shall fulfill the obligation of the United States to inform Portugal of the updates.

Article VIII Procedures for Encounters

- 1. A Party that encounters a potential match shall notify the other Party through the designated contacts for encounters within 24 hours. The Parties agree, however, that such notice may not be feasible in some limited cases.
- 2. Upon notification of a potential match, the Providing Party, through its point of contact for encounters, within the limits set forth in article X and as permitted by its internal law, shall endeavor to:
- assist in confirming whether the individual is a match;
- provide immediately releasable additional unclassified information to the Receiving Party;
- request that Relevant Authorities of its government provide additional unclassified information to the Receiving Party.
- coordinate operational responses between the Participants and/or Relevant Authorities of the two governments.
- 3. The Providing Party may request that the Receiving Party takes or refrains from taking action with respect to the encountered individual. The Receiving Party shall consider, as permitted by its internal law, such requests as well as any additional unclassified information provided by the Providing Party.

CHAPTER III Use and Protection of Information

Article IX Accuracy of Information

- The Receiving Party shall use the most current terrorism screening information it receives from the Providing Party under this Agreement to conduct terrorism-related screening.
- The Receiving Party shall expeditiously update its records (i.e., correct, modify or delete) once notified of a change to an individual's watchlist status.
- 3. The Receiving Party agrees not to use or rely upon information received under this Agreement, or derivatively-created information, when it has been superseded by new information or if this Agreement is terminated, except as provided in the 3rd sentence of paragraph 1 of article V.

Article X Protection from Disclosure

- The Receiving Party shall limit access to information it receives from the Providing Party under this Agreement solely to its authorized personnel within the Relevant Authorities on a need-to-know basis.
- Unless the Providing Party provides written consent, any other disclosure of information received under this Agreement shall be strictly prohibited, including but not limited to:
 - a) Use in any legal or administrative proceeding or process, any judicial or quasijudicial process, or in any process that could result in public disclosure;
 - b) Disclosure to a third-party foreign government or/and an international organization;
 - C) Disclosure to private parties, including the subject of terrorism screening information; and
 - d) Disclosure of any information, including to the subject of terrorism screening information, regarding whether or not an individual is the subject of terrorism screening information provided under this Agreement.
- 3. Any reproduction, dissemination, or communication of any information provided by the Parties under this Agreement, other than name, date of birth, passport number, passport country of origin, or citizenship, must be accompanied by a statement describing the use and disclosure restrictions set forth in paragraph 2 of this Article.
- Requests for consent to a disclosure shall be made under the following procedures: if the Receiving Party is interested in obtaining authorization to use any terrorism

screening information provided under this Agreement in any legal or administrative proceeding or process, any judicial or quasi-judicial process, or in any process that could result in public disclosure, the Receiving Party shall first contact the Providing Party through its point of contact, which will endeavor to obtain permission from the Relevant Authority that originated the information.

5. Any ambiguity or question relating to the disclosure of information exchanged under this Agreement shall be the subject of consultations between the Parties.

Article XI Security of Information

- Each Party shall use appropriate electronic security safeguards to control access, data support, insertion, handling, transmission and transportation of the information obtained under this Agreement.
- 2. Each Party shall use the appropriate technical and organizational measures to protect against unauthorized access and input of data, loss, corruption, misuse, accidental or unauthorized destruction, modification or disclosure and any other form of illicit processing of information obtained under this Agreement; these measures shall ensure a level of security adequate to the nature of the data and the risks presented by its processing.
- 3. Each Party shall use appropriate electronic and physical security safeguards to control access to information obtained under this Agreement and, at all times, shall store such information in a secure storage system in accordance with its domestic law.

Article XII Oversight and Monitoring

- Each Party shall monitor its respective compliance with the provisions of this Agreement pertaining to the protection of information and shall communicate with the other Party, as appropriate, regarding protection and security issues.
- 2. Each Party shall use its best efforts to ensure that all personnel with access to information obtained under this Agreement are trained in the safeguards required to protect the information.
- Each Party shall keep a record of the entities and individuals permitted access to the other Party's information and shall report to the other Party any attempts to gain inappropriate access to or inappropriately use or disclose information provided by the other.

- 4. Each Party shall keep an audit record regarding when information obtained under this Agreement was received, how long such information was held and how it was used consistent with the provisions of this Agreement and shall make such information available to the Providing Party, if requested. Each Party shall ensure that the audit record tracks which entities have had access to the information shared by the Providing Party.
- 5. Each Party shall use the most stringent procedures that are in place for the disposal of sensitive personal and/or national security information.

Article XIII Access to information

To the extent provided in their respective domestic laws and respecting the disclosure restrictions set forth in art. X, each Party shall ensure that the data subject has the right to request to the competent authority if the possible processing of his or her personal data has been done in accordance with the law and in compliance with the conditions and limits set forth in this agreement, and to receive an appropriate response.

Article XIV Complaints / Redress

- To the extent provided in their respective domestic laws, each Party shall ensure that
 the data subject has the right to an effective complaint, including access to judicial
 remedies and the possibility to seek legal compensation, in the event of violation of
 his/her data protection rights in relation to screening.
- 2. Each Party shall have or establish procedures for individuals to register complaints related to screening.
- 3. If a Party receives a complaint related to information provided by the other Party, the Party receiving the complaint shall provide a copy of the complaint to the other Party and consult, as appropriate, with respect to any actions to be taken.
- 4. Where appropriate, corrections shall be made to information provided under this Agreement by the Party that provided the information.
- 5. In no event shall a Party disclose to the individual registering the complaint or to any other private party the fact that a copy of the complaint was sent to the other Party or that it pertains to information provided by the other Party under this Agreement.
- 6. Complaints should be accompanied by a copy of an identity document such as a passport or other government-issued photo identification that contains the individual's full name, date of birth and country of citizenship.

- 7. Complaints presented to Portugal should be translated into English before transmission and shall be transmitted to the redress point of contact for the United States.
- 8. Complaints presented to the United States should be translated into Portuguese before transmission and shall be transmitted to the redress point of contact for Portugal.

CHAPTER IV Final Provisions

Article XV Relationship to Other Instruments

- The provisions of this Agreement are not intended to prejudice or restrict any other instrument between the Parties, including those related to law enforcement, exchange of information or counterterrorism efforts.
- This Agreement shall neither give rise to rights on the part of any private persons, nor expand or limit rights otherwise available to each Party's nationals under its respective domestic laws.

Article XVI Consultation

The Parties shall consult regularly through their points of contact to promote the most effective implementation of this Agreement.

Article XVII Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through negotiation via diplomatic channels.

Article XVIII Amendments

- 1. The present Agreement may be amended by written request of one of the Parties and upon written consent by the other Party.
- 2. The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article XX of the present Agreement.

Article XIX Duration and Termination

1. The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

- 2. Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification in writing and through the diplomatic channels. The present Agreement shall terminate fourteen days after the receipt of such notification.
- 3. All understandings under art. X with respect to the use and disclosure of all information received under this Agreement shall survive the Parties' termination of this Agreement.

Article XX Entry into Force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article XXI Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, Portugal shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the United States of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done, at Washington, this day 24th of July 2012, in two originals, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

FOR THE UNITED STATES OF AMERICA:

Daniel Benjamin \
Ambassador

FOR THE PORTUGUESE REPUBLIC:

Nuno Filipe Alves Salvador e Brito Ambassador of Portugal in Washington

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA A TROCA DE INFORMAÇÃO DE RASTREIO DO TERRORISMO

Preâmbulo

A República Portuguesa e os Estados Unidos da América,

Doravante designados como "as Partes",

Tendo decidido que os seus esforços conjuntos para prevenir e enfrentar o terrorismo internacional devem abranger a cooperação para a identificação atempada dos indivíduos conhecidos ou suspeitos de estarem, ou terem estado, envolvidos em atividades que constituem atividades terroristas ou atividades relacionadas com o terrorismo, bem como na preparação e no apoio às mesmas, incluindo a partilha de informação de rastreio de terroristas conhecidos ou suspeitos;

Desejosos de estabelecer procedimentos adequados para o acesso e troca de informação de rastreio do terrorismo, a fim de fortalecer a capacidade das Partes para se protegerem contra atos de terrorismo;

Chegaram ao seguinte acordo:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto e finalidade

- 1. O presente Acordo estabelece a cooperação entre as Partes em matéria de partilha e utilização de informação de rastreio do terrorismo retirada da informação produzida pelos serviços de informações e pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, apenas para efeitos de prevenção e combate ao terrorismo e às infrações relacionadas com terrorismo, tal como definido no Direito interno das Partes e no Direito Internacional que lhes é aplicável.
- Esta cooperação deverá ser implementada de acordo com o Direito interno das Partes e o Direito Internacional que lhes é aplicável, incluindo os Direitos Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Acordo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) "Informação Classificada" significa:
- Para a República Portuguesa (Portugal), a informação, qualquer que seja a sua forma, natureza e meios de transmissão, que, de acordo com o respetivo Direito em vigor, requeira proteção contra a sua divulgação não autorizada e à qual tenha sido atribuída a marca de classificação de segurança apropriada;
- ii. Para os Estados Unidos da América (Estados Unidos), informação de segurança nacional classificada, definida nos termos da Ordem Executiva 13526, conforme alterada, ou nos termos de qualquer ordem anterior ou posterior, que requeira proteção contra a sua divulgação não autorizada e à qual foi atribuída a marca indicativa da natureza classificada quando sob a forma documental.
- b) "Informação de retificação" é qualquer informação que visa retificar um erro de identificação de uma pessoa na informação de rastreio do terrorismo ou qualquer outro erro nos dados fornecidos ao abrigo do presente Acordo;
- c) "Necessidade de Conhecer" significa que um detentor de informação autorizado no seio de uma autoridade competente concluiu que um potencial destinatário precisa de aceder a informações específicas para desempenhar uma função pública, legitima e autorizada, relacionada com os fins do presente Acordo;
- d) "Parte Transmissora" significa, em relação às informações prestadas ao abrigo do presente Acordo, Portugal ou os Estados Unidos, conforme o caso;
- "Parte Destinatária" significa, em relação às informações recebidas ao abrigo do presente Acordo, Portugal ou os Estados Unidos, conforme o caso;
- f) "Autoridade competente" significa qualquer serviço de informações, autoridade responsável pela aplicação da lei, serviço de imigração e autoridade de segurança pública de cada uma das Partes, incluindo, para os Estados Unidos, qualquer autoridade federal, estadual, local, territorial ou de governo tribal, que possam ter funcionários que têm acesso às informações prestadas ao abrigo do presente Acordo ou, em caso de coincidência, tal como definida no artigo 8º, a quem pode ser pedido que dê informações complementares ou que adote outras medidas tendentes a facilitar o cumprimento do disposto no presente Acordo;

- g) "Terrorista conhecido"
- i. Para os Estados Unidos: Um indivíduo que:
- 1. Tenha sido condenado por um crime de terrorismo num tribunal dos EUA ou num tribunal estrangeiro de jurisdição competente, ou
- 2. Tenha sido acusado ou indiciado por um crime de terrorismo num tribunal dos EUA ou num tribunal estrangeiro de jurisdição competente.
- ii. Para Portugal: Um indivíduo que tenha sido condenado por um crime de terrorismo num tribunal português.
- h) "Suspeito de terrorismo"
- i. Para os Estados Unidos: Um indivíduo, em relação ao qual existem motivos razoáveis para suspeitar que pratica ou tem praticado comportamentos considerados atividades terroristas ou atividades relacionadas com o terrorismo, ou que está ou tem estado envolvido na preparação e no apoio às mesmas, com base numa suspeita fundamentada e razoável.
- ii. Para Portugal: Um indivíduo que tenha sido acusado de um crime de terrorismo num tribunal Português.
- i) "Informação de rastreio do terrorismo" consiste em informação de identificação, não classificada, sobre terroristas conhecidos ou suspeitos de terrorismo, em conformidade com as definições acima referidas para cada Parte.

CAPÍTULO II Troca de Informação

Artigo 3.º Troca de Informação de Rastreio de Terrorismo

Cada Parte deverá, em conformidade com as suas disposições legais e regulamentares e para efeitos do presente Acordo, conceder à outra Parte o acesso à informação de rastreio do terrorismo relativa a:

- a) Terroristas conhecidos, tal como definido na alínea g) do artigo 2º para a Parte transmissora, ou
- Suspeitos de terrorismo, tal como definido na alínea h) do artigo 2º para a Parte transmissora.

Artigo 4.º Princípios aplicáveis à troca de informação

As informações trocadas no âmbito do presente Acordo deverão ser:

- a) Obtidas para os fins especificados no presente Acordo e não ser tratadas para outros fins:
- b) Adequadas, necessárias, pertinentes e não excessivas relativamente às finalidades para que são recolhidas, transferidas e depois tratadas;
- c) Exatas e, se necessário, atualizadas em conformidade com o Direito interno de cada Parte;
- d) Conservadas de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram transmitidas ou para que são tratadas posteriormente.

Artigo 5.º Período de conservação da informação

- 1. Cada Parte transmissora deverá informar a Parte destinatária dos prazos de conservação dos dados, de acordo com o seu Direito interno, para as informações trocadas ao abrigo do presente Acordo. Findos esses prazos, a Parte transmissora deverá pedir à Parte destinatária que apague ou bloqueie os dados ou que verifique se eles ainda são ou não necessários. Esta obrigação não é aplicável se, no momento em que terminam os prazos acima referidos, os dados são necessários para efeitos das investigações, dos procedimentos penais ou de aplicação da lei, em curso, que possam ser objeto de controlo judicial.
- 2. Nos casos em que a Parte transmissora não indica um prazo específico para a conservação da informação, em conformidade com o n º 1, aplicam-se às informações trocadas ao abrigo do presente Acordo os prazos de conservação previstos no Direito interno da Parte destinatária.

Artigo 6.º Âmbito da troca de Informação

- As Partes concordam em conceder-se mutuamente o acesso à informação de rastreio do terrorismo, em conformidade com os objetivos e disposições do presente Acordo.
- 2. A informação deverá ser prestada, salvo na medida em que a Parte transmissora determine que a prestação dessa informação seria contrária ao seu interesse

nacional, e sob reserva do Direito interno e das obrigações internacionais de cada Parte.

- 3. A informação de rastreio do terrorismo prestada ao abrigo do presente Acordo deverá incluir o nome completo do indivíduo, a data de nascimento, o número do passaporte ou de outro documento de identificação, bem como a nacionalidade / cidadania atual e anterior, se conhecida.
- 4. Informações adicionais, não classificadas, sobre terroristas conhecidos ou suspeitos de terrorismo, para além das informações abrangidas pelo n.º 3 deste artigo, incluindo impressões digitais e fotografias, podem ser dadas, se tal for permitido por lei e por decisão da Parte transmissora.
- 5. O presente Acordo não impõe a obrigação de troca de informação classificada, embora as Partes possam, através da sua autoridade competente, trocar esse tipo de informação ao abrigo de um acordo de segurança entre as Partes sobre proteção mútua de informação classificada.
- Nada no presente Acordo visa impedir qualquer uma das Partes ou das suas autoridades competentes de pedir ou trocar informação ou dados através dos instrumentos existentes.

Artigo 7.º Procedimentos para a troca de informação

- Para efeitos da aplicação do presente Acordo, cada Parte deverá designar um ou mais pontos de contacto. Os pontos de contacto deverão reunir-se no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do Acordo para definirem as medidas que irão adotar para se concederem mutuamente o acesso à informação de rastreio do terrorismo.
- 2. As Partes deverão aplicar o presente Acordo e trocar informação de rastreio do terrorismo o mais tardar 120 dias após a entrada em vigor do presente Acordo.
- Cada Parte transmissora deverá atualizar regularmente a informação prestada ao abrigo do presente Acordo.
- 4. Se uma Parte verificar que a informação recebida ou transmitida ao abrigo do presente Acordo pode ser materialmente inexata, deverá, sob reserva das suas disposições legais e regulamentares internas e logo que seja praticável, informar a outra e prestar informação de retificação.
- 5. Cada Parte deverá proceder regularmente à atualização eletrónica (incluindo retificações e eliminações) da sua informação de rastreio do terrorismo, em

conformidade com o n.º 4 do presente artigo, devendo posteriormente informar a outra Parte. No caso dos Estados Unidos, a atualização eletrónica regular da informação deverá satisfazer a obrigação dos Estados Unidos de informar Portugal sobre as atualizações.

Artigo 8.º Procedimentos para determinação da existência de coincidências

- Uma Parte que encontre uma possível coincidência deverá informar a outra, no prazo de 24 horas, através dos pontos de contacto para efeitos de determinação da existência de coincidências. As Partes concordam, porém, que essa notificação pode não ser possível nalguns casos pontuais.
- 2. Após notificação de uma possível coincidência, a Parte transmissora, através do seu ponto de contacto para efeitos de determinação da existência de coincidências, deverá dentro dos limites previstos no artigo 10° e em conformidade com o seu Direito interno, esforçar-se por:
 - Ajudar a confirmar se existe uma coincidência associada ao indivíduo;
 - Prestar imediatamente informação adicional, não classificada e passível de ser disponibilizada, à Parte destinatária;
 - Pedir às autoridades competentes do seu Governo que deem informação adicional, não classificada, à Parte destinatária;
 - Coordenar as respostas operacionais entre os participantes e/ou as autoridades competentes dos dois Governos.
- 3. A Parte transmissora pode pedir à Parte destinatária que aja ou se abstenha de agir em relação ao indivíduo encontrado. A Parte destinatária deverá, em conformidade com o seu Direito interno, ter em consideração esses pedidos, bem como qualquer informação adicional, não classificada, prestada pela Parte transmissora.

CAPÍTULO III Utilização e Proteção da Informação

Artigo 9.º Exatidão da Informação

 A Parte destinatária deverá utilizar a informação de rastreio do terrorismo mais atual, transmitida pela Parte transmissora ao abrigo do presente Acordo, para proceder ao rastreio do terrorismo.

- 2. A Parte destinatária deverá proceder à atualização expedita dos seus registos (ou seja, retificar, alterar ou eliminar) após notificação de uma alteração de estatuto de um indivíduo na lista de pessoas sob vigilância.
- 3. A Parte destinatária concorda em não utilizar ou não se basear na informação recebida ao abrigo do presente Acordo, ou em informação produzida a partir dessa mesma informação, sempre que essas informações tenham sido substituídas por novas informações, ou no caso do presente Acordo ter terminado, com excepção do previsto na terceira frase do n.º1 do artigo 5º.

Artigo 10.º Proteção contra a Divulgação

- A Parte destinatária deverá restringir o acesso à informação que recebe da Parte transmissora ao abrigo do presente Acordo apenas aos seus funcionários autorizados no seio das autoridades competentes, segundo o princípio da necessidade de conhecer.
- Salvo consentimento escrito da Parte transmissora, qualquer outra divulgação da informação recebida ao abrigo do presente Acordo é estritamente proibida, incluindo mas não se limitando à:
 - a) Utilização em qualquer ação ou processo judicial ou administrativo, qualquer processo judicial ou quase-judicial, ou em qualquer processo que poderia acarretar divulgação pública;
 - b) Divulgação a um Governo de um país estrangeiro terceiro e/ou a uma organização internacional;
 - c) Divulgação a particulares, incluindo o indivíduo objeto da informação de rastreio do terrorismo; e
 - d) Divulgação de qualquer informação, nomeadamente ao indivíduo objeto da informação de rastreio do terrorismo, sobre se um indivíduo é ou não objeto da informação de rastreio do terrorismo prestada ao abrigo do presente Acordo.
- 3. Qualquer reprodução, difusão ou comunicação de qualquer informação prestada pelas Partes ao abrigo do presente Acordo, que não o nome, a data de nascimento, o número do passaporte, o país de origem ou de cidadania no passaporte, tem de ser acompanhada de uma declaração descrevendo as restrições à utilização e divulgação previstas no n.º 2 do presente artigo.
- 4. Os pedidos de consentimento para uma divulgação deverão ser feitos segundo os seguintes procedimentos: se a Parte destinatária está interessada em obter autorização para utilizar qualquer informação de rastreio do terrorismo ao abrigo do presente Acordo, em qualquer ação ou processo judicial ou administrativo, qualquer processo judicial ou quase-judicial, ou em qualquer processo que

poderia acarretar divulgação pública, deverá primeiro contactar a Parte transmissora através do seu ponto de contacto, o qual envidará esforços no sentido de obter autorização da autoridade competente da qual emana a informação.

 Qualquer ambiguidade ou questão relacionada com a divulgação das informações trocadas ao abrigo do presente Acordo deverão ser objeto de consultas entre as Partes.

Artigo 11.º Segurança da Informação

- 1. Cada Parte deverá utilizar garantias de segurança eletrónica adequadas para controlar o acesso, o suporte, a introdução, o tratamento, a transmissão e o transporte da informação obtida ao abrigo do presente Acordo.
- 2. Cada Parte deverá adotar as medidas técnicas e organizativas necessárias para garantir a proteção contra o acesso e a introdução de dados não autorizados, a perda, a corrupção, a má utilização, a destruição, a alteração ou a difusão, acidental ou não autorizada, ou qualquer outro tipo de tratamento ilícito das informações obtidas ao abrigo do presente Acordo; essas medidas deverão assegurar um nível de segurança adequado em relação à natureza dos dados e aos riscos que o respetivo tratamento apresenta.
- 3. Cada Parte deverá utilizar garantias de segurança, eletrónica e física, adequadas para controlar o acesso à informação obtida ao abrigo do presente Acordo, devendo armazenar sempre essa informação num sistema de armazenamento seguro, em conformidade com o seu Direito interno.

Artigo 12.º Supervisão e Monitorização

- 1. Cada Parte deverá monitorizar o cumprimento, pela sua parte, do disposto no presente Acordo quanto à proteção de informação e comunicar com a outra Parte, quando for adequado, sobre questões de proteção e segurança.
- Cada Parte deverá envidar os seus melhores esforços no sentido de assegurar que todo o pessoal com acesso à informação obtida ao abrigo do presente Acordo recebe formação em matéria das garantias necessárias para proteger a informação.
- 3. Cada Parte deverá manter um registo das entidades e dos indivíduos habilitados a ter acesso às informações da outra Parte e informar a outra Parte de qualquer tentativa de acesso indevido ou de utilizar ou divulgar indevidamente informações prestadas pela outra.

- 4. Cada Parte deverá manter um registo sobre quando foi recebida a informação obtida ao abrigo do presente Acordo, durante quanto tempo foi conservada essa informação e como foi utilizada de acordo com o disposto no presente Acordo, devendo, a pedido, disponibilizar essa informação à Parte transmissora. Cada Parte deverá assegurar que o registo identifica as entidades que tiveram acesso à informação partilhada pela Parte transmissora.
- 5. Cada Parte deverá utilizar os mais rigorosos procedimentos vigentes para o tratamento de informação pessoal sensível e/ou de segurança nacional.

Artigo 13.º Acesso à Informação

Na medida do previsto no respetivo Direito interno e no respeito pelas restrições à divulgação previstas no artigo 10.°, cada Parte deverá assegurar que o titular dos dados tem o direito de indagar junto da autoridade competente se o potencial tratamento dos seus dados pessoais foi efetuado em conformidade com a lei e no respeito das condições e dos limites fixados no presente Acordo, e de receber uma resposta adequada.

Artigo 14.º Oueixas / Vias de recurso

- Na medida do previsto no respetivo Direito interno, cada Parte deverá assegurar que o titular dos dados pode exercer efetivamente o direito de queixa, incluindo o acesso a vias de recurso judicial e a possibilidade de pedir indemnização, em caso de violação dos direitos de proteção dos seus dados pessoais em relação ao rastrejo.
- 2. Cada Parte deverá ter ou instituir procedimentos para os indivíduos registarem queixas relacionadas com o rastreio.
- Se uma Parte recebe uma queixa relacionada com a informação prestada pela outra Parte, a Parte que recebe a queixa deverá fornecer uma cópia da mesma à outra Parte e consultar, quando for adequado, sobre quaisquer ações a serem realizadas.
- 4. Sempre que necessário, a informação prestada ao abrigo do presente Acordo deverá ser retificada pela Parte que prestou a informação.
- 5. Uma Parte não deverá em caso algum revelar ao indivíduo que regista a queixa ou a qualquer outra entidade privada o facto de ter sido enviada uma cópia da queixa à outra Parte ou da queixa se referir à informação prestada pela outra Parte ao abrigo do presente Acordo.

- 6. As queixas deverão ser acompanhadas de uma cópia de um documento de identificação, tais como passaporte ou outro documento de identificação com fotografia, emitido pelas autoridades oficiais, do qual conste o nome completo, a data de nascimento e o país da nacionalidade do indivíduo.
- Antes de serem transmitidas, as queixas apresentadas a Portugal deverão ser traduzidas para Inglês, devendo ser transmitidas ao ponto de contacto para efeitos de vias de recurso nos Estados Unidos.
- 8. Antes de serem transmitidas, as queixas apresentadas aos Estados Unidos deverão ser traduzidas para Português, devendo ser transmitidas ao ponto de contacto para efeitos de vias de recurso em Portugal.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Artigo 15.º Relação com outros instrumentos

- 1. As disposições do presente Acordo não têm por objetivo prejudicar ou restringir qualquer outro instrumento entre as Partes, incluindo os acordos relativos à aplicação da lei, à troca de informações ou aos esforços de contraterrorismo.
- O presente Acordo não confere direitos a quaisquer pessoas privadas, nem alarga ou restringe direitos de outro modo conferidos aos nacionais de cada Parte ao abrigo das respetivas leis internas.

Artigo 16.º Consultas

As Partes deverão consultar-se regularmente, através dos seus pontos de contacto, a fim de promover a aplicação mais eficaz do presente Acordo.

Artigo 17.º Resolução de conflitos

Qualquer conflito relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo deverá ser resolvido através de negociação, por via diplomática.

Artigo 18.° Emendas

- O presente Acordo pode ser alterado mediante pedido escrito de uma das Partes e mediante o consentimento escrito da outra Parte.
- As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 20.º do presente Acordo.

Artigo 19.º Vigência e Denúncia

- 1. O presente Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado.
- Qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática. O presente Acordo cessa a sua vigência catorze dias após a data de receção da respetiva notificação.
- O acordado ao abrigo do artigo 10.º quanto à utilização e divulgação de todas as informações recebidas ao abrigo deste Acordo continua a aplicar-se após a sua denúncia pelas Partes.

Artigo 20.° Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dia após a data da receção da última das notificações, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os procedimentos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.

Artigo 21.º Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, Portugal deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar os Estados Unidos da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Washington, em 24 de julho de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Nuno Filipe Alves Salvador e Brito Embaixador de Portugal em Washington PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Englished and

Embaixador

[TRANSLATION – TRADUCTION]

ACCORD ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LES ÉTATS-UNIS D'AMERIQUE POUR L'ECHANGE D'INFORMATIONS SUR LE DEPISTAGE DU TERRORISME

Préambule

La République portugaise et les États-Unis d'Amérique, ci-après dénommés les « Parties »,

Estimant que leurs efforts conjoints de prévention et de lutte contre le terrorisme international doit inclure la coopération aux fins de l'identification rapide des personnes connues ou présumées être ou avoir été impliquées dans la préparation, l'appui ou l'exécution d'activités terroristes ou liées au terrorisme, y compris le partage d'informations sur le dépistage de terroristes connus ou présumés,

Désireux de mettre en place des procédures appropriées leur permettant de consulter et d'échanger des informations sur le dépistage du terrorisme afin de renforcer la capacité des Parties de se prémunir contre les actes de terrorisme,

Sont convenus de ce qui suit :

CHAPITRE I. DISPOSITIONS GENERALES

Article premier. Objet et but

- 1. Le présent Accord établit la coopération entre les Parties en matière d'échange et d'utilisation d'informations sur le dépistage du terrorisme provenant des services de renseignement et des forces de l'ordre, dans le seul but de prévenir et de combattre le terrorisme et les infractions qui y sont liées, telles que définies par la législation nationale des Parties et les dispositions applicables du droit international.
- 2. La coopération est mise en œuvre conformément à la législation nationale des Parties et aux dispositions applicables du droit international, y compris le droit international humanitaire et le droit international des droits de l'homme.

Article II. Définitions

Aux fins du présent Accord, les définitions suivantes s'appliquent :

- a) « Information classifiée » désigne :
 - i. Pour la République portugaise (le Portugal), toute information, quel qu'en soit la forme, la nature ou le mode de transmission, qui, en vertu de la législation en vigueur, requiert une protection contre la divulgation non autorisée et à laquelle a été appliqué un marquage de classification de sécurité approprié;
 - ii. Pour les États-Unis d'Amérique (les États-Unis), toute information de sécurité nationale classifiée qui, conformément au décret 13526, tel que modifié, ou à tout

décret antérieur ou ultérieur, requiert une protection contre la divulgation non autorisée et à laquelle a été appliqué un marquage indiquant son niveau de classification, lorsque présentée sous forme documentaire;

- b) « Information rectificative » désigne toute information venant rectifier une erreur d'identification d'une personne contenue dans des informations sur le dépistage du terrorisme ou toute autre erreur contenue dans les données fournies en vertu du présent Accord;
- c) « Besoin d'en connaître » désigne la détermination, par le détenteur autorisé d'informations au sein d'une autorité pertinente, qu'un bénéficiaire éventuel doit avoir accès à des informations particulières pour aider ou s'acquitter de fonctions publiques légales et autorisées en lien avec l'objet du présent Accord;
- d) « Partie émettrice » désigne, s'agissant des informations fournies en vertu du présent Accord, le Portugal ou les États-Unis, selon le cas;
- e) « Partie destinataire » désigne, s'agissant des informations fournies en vertu du présent Accord, le Portugal ou les États-Unis, selon le cas;
- f) « Autorité compétente » désigne toute autorité de renseignement, des forces de l'ordre, de l'immigration et de la sécurité publique de l'une ou l'autre des Parties, y compris, pour les États-Unis, toute autorité fédérale, étatique, locale, territoriale ou tribale, dont les fonctionnaires peuvent accéder à des informations communiquées en vertu du présent Accord ou à qui il peut être demandé, en cas de concordances visées à l'article VIII, de fournir des informations additionnelles ou de contribuer à la réalisation des objectifs du présent Accord;
 - g) « Terroriste connu »:
 - i) Pour les États-Unis, toute personne :
 - 1. Reconnue coupable de terrorisme par un tribunal des États-Unis ou par une juridiction étrangère compétente; ou
 - 2. Accusée d'une infraction terroriste par un tribunal des États-Unis ou par une juridiction étrangère compétente;
 - ii) Pour le Portugal, toute personne reconnue coupable d'une infraction terroriste par un tribunal portugais.
 - h) « Terroriste présumé » :
 - i) Pour les États-Unis: toute personne qui peut être raisonnablement soupçonnée, sur la base d'indices cohérents et raisonnables, de participer ou d'avoir participé à des activités constituant des actes de terrorisme ou à des activités connexes, ou à leur préparation, ou de complicité à de tels actes;
 - ii) Pour le Portugal : toute personne poursuivie pour une infraction terroriste devant un tribunal portugais.
- i) « Informations sur le dépistage du terrorisme » désigne les informations d'identification non classifiées concernant des terroristes connus ou présumés conformément aux définitions susmentionnées pour chacune des Parties.

CHAPITRE II. ÉCHANGE D'INFORMATIONS

Article III. Échange d'informations sur le dépistage du terrorisme

Conformément à ses lois et règlements et aux fins du présent Accord, chaque Partie donne accès à l'autre Partie aux informations sur le dépistage du terrorisme concernant :

- a) Les terroristes connus, tels que définis au paragraphe g) de l'article II pour la Partie émettrice; ou
- b) Les terroristes présumés, tels que définis au paragraphe h) de l'article II pour la Partie émettrice.

Article IV. Principes applicables à l'échange d'informations

En vertu du présent Accord, les informations échangées sont :

- a) Obtenues aux fins visées dans le présent Accord et ne sont pas traitées à d'autres fins;
- b) Suffisantes, nécessaires et pertinentes sans être excessives au regard des fins auxquelles elles sont recueillies, transférées, puis traitées;
- c) Exactes et, le cas échéant, tenues à jour conformément à la législation interne de chaque Partie:
- d) Conservées sous une forme permettant l'identification des personnes concernées pour une durée n'excédant pas l'objet pour lequel les données ont été recueillies ou pour lequel elles sont traitées.

Article V. Période de conservation des informations

- 1. La Partie émettrice informe la Partie destinataire des délais de conservation des données prescrits par sa législation interne concernant les informations échangées en vertu du présent Accord. Lors de l'expiration de tels délais, la Partie émettrice demande à la Partie destinataire d'effacer ou de bloquer les données ou de déterminer si elles sont toujours nécessaires. Cette obligation ne s'applique pas si, au terme de ce délai, les données en question sont nécessaires à des fins d'enquêtes, de poursuites ou d'application de la loi en cours, qui sont susceptibles de faire l'objet d'un contrôle judiciaire.
- 2. Si la Partie émettrice n'a pas précisé de délai pour la conservation des informations conformément au paragraphe 1, le délai de conservation de l'information échangée en vertu du présent Accord au titre de la législation interne de la Partie destinataire s'applique.

Article VI. Portée de l'échange d'informations

- 1. Les Parties conviennent de s'accorder mutuellement accès aux informations sur le dépistage du terrorisme conformément aux buts et aux dispositions du présent Accord.
- 2. La Partie émettrice communique les informations demandées, à moins qu'elle n'estime qu'il serait contraire à ses intérêts nationaux de le faire, et sous réserve de la législation nationale et des obligations internationales des Parties.

- 3. Les informations sur le dépistage du terrorisme fournies en vertu du présent Accord comprennent le nom complet et la date de naissance de la personne visée. Le numéro du passeport ou d'une autre pièce d'identité, ainsi que la nationalité ou la citoyenneté, présente ou passée, doivent également être indiqués, s'ils sont connus.
- 4. Outre les informations visées au paragraphe 3 du présent article, la Partie émettrice peut, à sa discrétion et dans la mesure autorisée par sa législation, fournir des informations non classifiées additionnelles concernant des terroristes connus ou présumés, y compris des empreintes digitales et des photographies.
- 5. Aucune information classifiée ne doit être échangée en vertu du présent Accord. Les Parties peuvent toutefois échanger de telles informations, par l'intermédiaire de leurs autorités compétentes, en vertu d'un accord de sécurité relatif à la protection réciproque des informations classifiées.
- 6. Aucune disposition du présent Accord n'empêche l'une ou l'autre Partie, ou leurs autorités compétentes, de demander ou d'échanger des informations ou des données au moyen d'instruments existants.

Article VII. Procédures d'échange d'informations

- 1. Aux fins de la mise en œuvre du présent Accord, chaque Partie désigne un ou plusieurs points de contact. Dans un délai de 30 jours à compter de la date d'entrée en vigueur de l'Accord, les points de contact se consultent sur les mesures à prendre pour assurer un accès réciproque à leurs informations sur le dépistage du terrorisme.
- 2. Les Parties mettent en œuvre le présent Accord et procèdent à l'échange d'informations sur le dépistage du terrorisme au plus tard 120 jours après l'entrée en vigueur dudit Accord.
- 3. Chaque Partie émettrice met régulièrement à jour les informations fournies en vertu du présent Accord.
- 4. Toute Partie qui apprend qu'une information reçue ou fournie en vertu du présent Accord est inexacte en informe l'autre et lui communique des informations rectificatives dans les meilleurs délais, sous réserve de sa législation interne.
- 5. Chaque Partie procède à des mises à jour électroniques régulières (y compris des rectifications et des suppressions) de ses informations sur le dépistage du terrorisme conformément au paragraphe 4 du présent Accord, et en informe l'autre Partie par la suite. Dans le cas des États-Unis, la mise à jour électronique régulière de l'information est réputée satisfaire à l'obligation d'informer le Portugal des mises à jour.

Article VIII. Procédures en cas de concordance

- 1. La Partie qui découvre une concordance potentielle des données informe l'autre Partie dans un délai de 24 heures par l'intermédiaire des points de contact désignés. Les Parties conviennent toutefois que cette notification peut s'avérer impossible dans certains cas.
- 2. En cas de notification d'une concordance potentielle, la Partie émettrice s'efforce, par l'intermédiaire de son point de contact compétent, dans les limites prévues par l'article X et conformément à sa législation nationale :
 - D'aider à confirmer s'il s'agit bien de la personne en question;

- De fournir les informations additionnelles non classifiées disponibles à la Partie destinataire:
- De demander à ses autorités publiques compétentes de fournir des informations additionnelles non classifiées à la Partie destinataire;
- De coordonner les réponses opérationnelles entre les participants et/ou les autorités compétentes des deux pays.
- 3. La Partie émettrice peut demander à la Partie destinataire de prendre des mesures ou de s'abstenir de prendre des mesures concernant la personne visée. La Partie destinataire prend en compte, si sa législation interne l'autorise, les demandes de ce type ainsi que les informations additionnelles non classifiées fournies par la Partie émettrice.

CHAPITRE III. UTILISATION ET PROTECTION DE L'INFORMATION

Article IX. Exactitude de l'information

- 1. La Partie destinataire utilise les informations sur le dépistage du terrorisme les plus récentes reçues de la Partie émettrice en vertu du présent Accord pour procéder au dépistage relatif au terrorisme.
- 2. La Partie destinataire met rapidement à jour ses fichiers (corrections, modifications ou suppressions) lorsqu'elle est informée du changement de statut d'une personne sous surveillance.
- 3. La Partie destinataire convient de ne pas utiliser ni se fonder sur une information reçue en vertu du présent Accord, ni sur une information qui en découle, si ladite information a été remplacée par une information nouvelle ou si le présent Accord est dénoncé, sauf en vertu de la troisième phrase du paragraphe 1 de l'article V.

Article X. Protection contre la divulgation

- 1. La Partie destinataire réserve l'accès aux informations qu'elle reçoit de la Partie émettrice en vertu du présent Accord au personnel autorisé de ses autorités compétentes ayant besoin d'en connaître.
- 2. Sauf accord écrit de la Partie émettrice, toute autre divulgation d'une information reçue en vertu du présent Accord est strictement interdite, y compris mais sans s'y limiter :
- a) L'utilisation dans le cadre de procédures juridiques, administratives, judiciaires ou quasijudiciaires, ou de toute procédure susceptible d'entraîner sa divulgation publique;
- b) La divulgation à un gouvernement étranger d'un État tiers et/ou à une organisation internationale;
- c) La divulgation à des parties privées, y compris l'objet de l'information sur le dépistage du terrorisme; et
- d) La divulgation de toute information, y compris à la personne qui fait l'objet de l'information sur le dépistage du terrorisme, portant sur la question de savoir si une personne fait l'objet d'informations communiquées en vertu du présent Accord.
- 3. Toute reproduction, diffusion ou communication de toute information fournie par les Parties en vertu du présent Accord, à l'exception du nom, de la date de naissance, du numéro de

passeport, du pays de délivrance du passeport ou de la citoyenneté, doit être accompagnée d'une déclaration décrivant les restrictions concernant l'utilisation et la divulgation des informations visées au paragraphe 2 du présent article.

- 4. Les demandes de consentement à la divulgation sont effectuées selon la procédure suivante : si la Partie destinataire souhaite obtenir l'autorisation d'utiliser une information sur le dépistage du terrorisme fournie en vertu du présent Accord dans le cadre de toute procédure juridique, administrative, judiciaire ou quasi-judiciaire, ou de toute procédure susceptible d'entraîner sa divulgation publique, la Partie destinataire communique d'abord, par l'intermédiaire de son point de contact, avec la Partie émettrice, laquelle s'efforce d'obtenir l'autorisation de l'autorité compétente à l'origine de l'information.
- 5. Toute ambiguïté ou question découlant de la divulgation d'informations échangées en vertu du présent Accord fait l'objet de consultations entre les Parties.

Article XI. Sécurité de l'information

- 1. Chaque Partie utilise des mesures de sécurité électronique adéquates pour contrôler l'accès, le support de données, la saisie, le traitement, la transmission et le transport des informations obtenues en vertu du présent Accord.
- 2. Chaque Partie utilise les moyens techniques et organisationnels appropriés pour assurer la protection contre l'accès ou la saisie non autorisés des données, de même que la perte, la corruption, la mauvaise utilisation, la destruction, la modification ou la divulgation accidentelle ou non autorisée, et toute autre forme de traitement illégal des informations obtenues en vertu du présent Accord. Ces mesures assurent un niveau de sécurité correspondant à la nature des données et des risques inhérents à leur traitement.
- 3. Chaque Partie a recours à des mesures de sécurité électroniques et physiques lui permettant de contrôler l'accès aux informations obtenues en vertu du présent Accord et les conserve en permanence dans un système de stockage sécurisé, conformément à sa législation nationale.

Article XII. Contrôle et surveillance

- 1. Chaque Partie s'assure de respecter les dispositions du présent Accord relatives à la protection de l'information, et communique avec l'autre Partie, comme il convient, sur les questions relatives à la protection et à la sécurité.
- 2. Chaque Partie veille à ce que l'ensemble du personnel ayant accès aux informations obtenues au titre du présent Accord soit formé aux garanties requises pour en assurer la protection.
- 3. Chaque Partie tient un registre des entités et des personnes autorisées à accéder aux informations de l'autre Partie et informe cette dernière de toute tentative d'accès non autorisé ou de toute utilisation ou divulgation non autorisée d'informations fournies par l'autre.
- 4. Chaque Partie tient un registre de vérification comportant la date de réception de l'information, la durée de sa conservation et les modalités de son utilisation conformément au présent Accord, et met, sur demande, ces informations à la disposition de la Partie émettrice. Chaque Partie veille à ce que le registre de vérification enregistre les entités qui ont eu accès aux informations communiquées par la Partie émettrice.

5. Chaque partie utilise les plus strictes procédures en vigueur pour l'élimination des informations personnelles sensibles et/ou des informations relatives à la sécurité nationale.

Article XIII. Accès à l'information

Dans la mesure prévue par sa législation interne et conformément aux restrictions relatives à la divulgation énoncées à l'article X, chaque Partie veille à ce que la personne qui fait l'objet de l'information ait le droit de demander à l'autorité compétente si le traitement éventuel réservé à ses renseignements personnels a été effectué conformément à la législation et aux conditions et restrictions énoncées dans le présent Accord, et de recevoir une réponse appropriée.

Article XIV. Plaintes et recours

- 1. Dans la mesure prévue par sa législation interne, chaque Partie veille à ce que la personne qui fait l'objet de l'information ait le droit de déposer une plainte effective, y compris l'accès à des recours judiciaires et l'occasion de demander réparation en justice, en cas de violation de son droit à la protection des données concernant le dépistage.
- 2. Chaque Partie dispose ou établit des procédures permettant aux intéressés de déposer des plaintes concernant le dépistage.
- 3. Si une Partie fait l'objet d'une plainte relative à des informations fournies par l'autre Partie, elle fournit une copie de la plainte à cette dernière et la consulte, le cas échéant, sur les mesures à prendre.
- 4. Si nécessaire, la Partie émettrice apporte des corrections à l'information fournie en vertu du présent Accord.
- 5. Une Partie ne révélera en aucun cas à la personne qui a déposé la plainte ni à aucune autre partie privée le fait qu'une copie de la plainte en question a été envoyée à l'autre Partie, ni qu'elle porte sur une information communiquée par l'autre Partie en vertu du présent Accord.
- 6. Les plaintes doivent être accompagnées d'une copie d'une pièce d'identité, telle qu'un passeport ou une autre pièce d'identité avec photo délivrée par un gouvernement comportant le nom complet, la date de naissance et le pays de citoyenneté de l'intéressé.
- 7. Les plaintes déposées au Portugal doivent être traduites en anglais avant transmission et être adressées au point de contact concernant les recours pour les États-Unis.
- 8. Les plaintes déposées aux États-Unis doivent être traduites en portugais avant transmission et être adressées au point de contact concernant les recours pour le Portugal.

CHAPITRE IV. DISPOSITIONS FINALES

Article XV. Relation avec d'autres instruments

1. Les dispositions du présent Accord ne visent pas à porter atteinte ou à restreindre tout autre instrument conclu entre les Parties, concernant notamment l'application des lois, l'échange d'informations ou la lutte contre le terrorisme.

2. Le présent Accord n'a pas pour effet de conférer des droits à des particuliers ni d'étendre ni de limiter les droits dont disposent par ailleurs les ressortissants de chaque Partie en vertu de leur législation interne.

Article XVI. Consultation

Les Parties se consultent régulièrement, par l'intermédiaire de leurs points de contact, pour favoriser la mise en œuvre la plus efficace du présent Accord.

Article XVII. Règlement des différends

Tout différend concernant l'interprétation ou l'application du présent Accord est réglé par voie de négociation par la voie diplomatique.

Article XVIII. Modifications

- 1. Le présent Accord peut être modifié moyennant une demande écrite de l'une des Parties et le consentement écrit de l'autre.
- 2. Les modifications entrent en vigueur conformément aux dispositions de l'article XX du présent Accord.

Article XIX. Durée et dénonciation

- 1. Le présent Accord demeure en vigueur pour une période illimitée.
- 2. L'une ou l'autre des Parties peut, à tout moment, dénoncer le présent Accord en adressant à l'autre Partie un préavis écrit par la voie diplomatique. Le présent Accord prend fin 14 jours après la réception dudit préavis.
- 3. Les dispositions de l'article X relatives à l'utilisation et à la divulgation de toute information reçue en vertu du présent Accord continuent de s'appliquer après la dénonciation de celui-ci par les Parties.

Article XX. Entrée en vigueur

Le présent Accord entre en vigueur 30 jours après la date de réception de la dernière des notifications écrites adressées par la voie diplomatique par laquelle les Parties s'informent mutuellement de l'accomplissement de leurs procédures internes nécessaires à cette fin.

Article XXI. Enregistrement

Dès son entrée en vigueur, le Portugal transmet le présent Accord au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies pour enregistrement, conformément à l'Article 102 de la Charte des Nations Unies, et notifie aux États-Unis l'accomplissement de cette formalité ainsi que le numéro d'enregistrement correspondant.

FAIT à Washington, le 24 juillet 2012, en double exemplaire, en langues portugaise et anglaise, les deux textes faisant également foi.

Pour les États-Unis d'Amérique : DANIEL BENJAMIN Ambassadeur

Pour la République portugaise : NUNO FILIPE ALVES SALVADOR E BRITO Ambassadeur du Portugal à Washington